Vigia de Nazaré, 12 de dezembro de 2018.

PARECER Nº. 513.12.01/2018– PGMVDN

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO. MINUTA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO EMPRESA LAY OUT INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA-ME.

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca de possibilidade de aditamento para o Primeiro Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual, referente ao Contrato de nº. 20170021, celebrado entre a Prefeitura de Vigia de Nazaré e a empresa LAY OUT INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - ME.

O objeto do referido contrato é a contratação de prestação de serviços na licença de uso, suporte e manutenção de sistema informatizado de folha de pagamento e gerenciador de dados online, transparência de dados pessoais e gerenciador de recursos humanos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré e Secretarias.

O pedido fora instruído com a solicitação de autorização da Prefeita Municipal para celebra o termo aditivo com a Contratada encaminhado pela Secretária Municipal de Administração. Na oportunidade a mesma informa que a prorrogação deverá ser feita pelo período de 12 (doze) meses, sob a justificativa da "necessidade da Prefeitura em utilizar de

Vanessa Vilhena Redrigo
Advogada
OAB - PA 24956

maneira continua pelo setor de Recursos Humanos um programa de informática, para processamento de folha de pagamento, gerenciador de dados online e outras atividades".

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise prévia dos aspectos jurídico da minuta do primeiro aditivo do contrato, prescrita no art. 38, parágrafo único[1], da Lei 8.666/93.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato do contrato nº. 20170021, por mais 12 (doze) meses, a contar de 31/12/2018 a 31/12/2019, mantendo o valor originário correspondente a R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas, nos moldes dos contratos originais.

2. Verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *(...)*
> *IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-*

[1] *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
(...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Vanessa Lauris Rabelo
Advogada
OAB/PA 24956

se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

3. Conforme despacho do Setor de Contabilidade existe crédito orçamentário no exercício para atender a despesa oriunda do aditamento do contrato, cumprindo assim a determinação do caput do artigo acima citado da Lei nº. 8666/1993.

4. Observa-se que no que tange a prorrogação da vigência dos contratos obedece ao previsto no dispositivo legal acima, visto que o período a ser prorrogado é igual ao do contrato originai, bem como por não extrapolar o prazo limitado de 48 (quarenta e oito) meses, por se tratar do segundo aditivo, cuja prorrogação é de mais 12 (doze) meses.

5. Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que a Secretária Municipal de Administração apresentou por escrito à justificativa e a mesma encontra-se autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

6. Ante o exposto, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, IV, § 2º da Lei nº. 8.666/93, pelo que esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do segundo termo aditivo do contrato referenciado acima, celebrado entre a Prefeitura de Vigia de Nazaré e empresa Lay Out Informática Processamento de

Vanessa Nunes Rebelo
Advogada
OAB - PA 24956

Dados S/S LTDA – ME.

7. Por derradeiro, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídicos formais, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da pratica do ato pretendido, no qual opinamos pelo prosseguimento do feito.

8. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vanessa Watras Rebêlo

Procuradora Municipal

OAB/PA - 24956

Vanessa Watras Rebêlo Advogada OAB - PA 24956